



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021787-80.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GRACIELE CRISTINA FONSECA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021787-80.2024.8.26.0405

Apelante: Graciele Cristina Fonseca Soares (Justiça Gratuita)

Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

Voto nº 6951

BANCÁRIO. Inexigibilidade de débito e reparação por danos morais. Restrição cadastral. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Réu comprovou a origem do débito (inadimplemento de cédulas de crédito bancário). Inexistência de prática fraudulenta ou infringente das regras de proteção ao consumidor. Apelação desprovida.

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito apela a autora sob arguição de inexistência de relação jurídica a legitimar a restrição cadastral, decorrente de cédulas de crédito bancário apresentadas pelo réu. Requer inexigibilidade dos débitos, baixa das restrições e reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, ao tentar contratar cartão de crédito, a autora soube da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Após contato administrativo, soube que os valores estavam relacionados a um empréstimo. A autora afirma que, embora tenha solicitado a abertura de uma conta no passado, o pedido foi exclusivamente para um cartão de débito e não reconhece a existência de empréstimo em seu nome. Requer declaração de inexistência dos débitos nos valores de R\$ 83,74, de 26/3/2021, contrato nº CC- 36355243, R\$ 183,57, de 26/3/2021, contrato nº CC- 30359334, e R\$ 229,44, de 26/3/2021, contrato nº CC- 28109601, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A sentença de improcedência deve ser mantida porque os documentos da contestação revelam existência das cédulas de crédito bancário (fls. 123/134, 135/146, 147/158), assinadas eletronicamente pela autora, mediante reconhecimento facial e apresentação de documento pessoal (fls. 103), o mesmo apresentado pela autora com a petição inicial (fls. 11).

Autora não impugnou os dados cadastrais contidos nos instrumentos, fotografia com biometria facial ou documento pessoal.

Nenhum elemento probatório foi apresentado no sentido de possibilitar o reconhecimento da falha na prestação de serviços do réu ou evidenciar eventual hipótese de fraude.

Conforme bem assinalado pelo Juízo de origem, os valores foram oriundos de contratação de linha de crédito online destinado ao perfil da usuária, ora requerente, que, inclusive, realizou compras na plataforma (fls. 106).

Restou demonstrado que a conta está vinculada ao CPF 361.828.368-73, o mesmo informado na petição inicial, além de ter sido validada com documento pessoal de identificação da demandante (a propósito, a mesma que instruiu a petição inicial fls. 11) e foto (biometria facial) (fls. 102/103).

Ademais, não há nenhum indício de utilização indevida da conta por terceiros, sendo informado, ainda, que a conta da autora possuía diversos fatores de segurança ativos (fls. 104).

Em análise aos autos, nota-se que não há lastro probatório mínimo a demonstrar a ocorrência de fraude na contratação. (fls. 295).

Logo, está comprovado que a autora realizou compras no “mercado livre”, com pagamento mediante crédito concedido pelo réu e pagamento parcelado.

Nesse contexto, a conclusão é no sentido de que a autora subscreveu as cédulas de crédito bancário e utilizou o serviço de parcelamento de compras, de que resultante débito não integralmente pago, o que justifica a restrição cadastral, em exercício regular de direito excludente da responsabilidade civil.

A respeito, “APELAÇÃO. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Compra de produtos no “Mercado Livre”. Contratação de crédito para pagamento mediante a assinatura de cédulas de crédito bancário, com adesão aos empréstimos junto à instituição financeira Banco Topázio. Contratação comprovada. Cédulas de crédito bancário contratadas eletronicamente junto ao Banco Topázio S.A., com códigos de identificação da assinatura digital da aderente, do “e-mail”, do IP do usuário, e do “Session Id”. Comprovada a contratação, desnecessária a apresentação de outros documentos, como assinatura digital da autoridade certificadora e códigos criptografados. A validade de contratação comprova-se mediante assinatura digital, sem necessidade de apresentação de contrato escrito. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido, com majoração das verbas sucumbenciais.” (TJSP, AP 1020812-74.2022.8.26.0002, N J 4.0, Turma V (DP 2), rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 11/9/2024).

“Ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débitos – Negativação do nome do autor, por débitos não reconhecidos – Ação julgada improcedente – Incidência da legislação consumerista – Prova do réu no sentido da existência de negócio jurídico entre as partes – Débitos de contratação de empréstimos pessoais na plataforma MercadoPago, cujos valores foram utilizados em compra no “Marketplace” – Negativação efetivada em exercício regular de direito da credora – Sentença mantida – Recurso negado”. (TJSP, 13ª Câmara. Dir. Priv., AP 1003976-13.2023.8.26.0189, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 1/7/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários devidos pela apelante de 10% para 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.